



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005609-35.2024.8.26.0024**, da Comarca de Andradina, em que é apelante Nair dos Santos Costa e apelada Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005609-35.2024.8.26.0024

Apelante: Nair dos Santos Costa

Apelado: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Andradina

Assunto: Associação

Voto nº 15730

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – Sentença que julgou extinto o processo - Descontos indevidos em benefício previdenciário da autora - Determinada a emenda da petição inicial – Autora não juntou procuração de acordo com Comunicado CG 456/2022, nem comprovante de residência atualizado - Indeferimento da inicial - Art. 321, parágrafo único, do CPC – Admissibilidade – Ofensa à Constituição Federal – Inocorrência – Recomendações dos Comunicados nºs 02/2017 e 456/2022, da Corregedoria Geral da Justiça, a respeito das cautelas necessárias a serem tomadas pelo juízo para evitar litigância predatória - Precedentes – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 330, III e IV, e 485, I e IV, do CPC.

Sustenta a autora-apelante que ofende a Constituição Federal a exigência de prévio requerimento administrativo; não compete ao juiz indeferir petições com base em teorias subjetivas de massificação de demandas. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem.

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem contrarrazões.

É o relatório.

Sem razão a apelante.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais fundada em alegação de não autorização dos descontos em benefício previdenciário da autora, sob a descrição “Contribuição CAAP”.

A autora foi intimada para providenciar a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Considerando os Comunicados CG 02/2017 e 456/2022 recomendando boas práticas aos juízes do Estado, e na forma dos artigos 4º, 6º, 5º, 7º, 17, 319, I, e 321 do CPC, determino, sob pena de indeferimento da inicial, as seguintes providências, em 15 dias:

1 - Apresentação de procuração específica para este feito, com firma semelhante à do documento da parte e indicação i) do número do processo, ii) da parte requerida e iii) do objeto dos autos, conforme item "c" do Comunicado CG 456/2022, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide;

Anoto que nos termos do art. 1º, § 2º, III da Lei 11.419/06, em processo judicial apenas é admitida a assinatura eletrônica "qualificada", isto é, quando baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário. Assim, eventual

assinatura eletrônica simples (por e-mail ou celular, por exemplo) não será aceita como válida.

2 - Apresentação de comprovante de residência atualizado (de no máximo 3 meses) em nome da parte autora ou de pessoa próxima, neste último caso com demonstração do vínculo de forma inequívoca, a fim de se aferir a competência para a demanda, na forma do art. 101, I, do CDC e item "d" do Comunicado CG 456/2022;

3 - Conforme item "a" do Comunicado CG 456/2022, descrição pormenorizada da causa de pedir, com indicação de maiores detalhes a respeito dos fatos, considerando a narrativa genérica a respeito das circunstâncias que fundamentam a ação, notadamente: - do local onde se deu a contratação, pessoa que procedeu ao atendimento, bem como a finalidade pretendida com o negócio, como forma de permitir o contraditório e também julgamento efetivo sobre o mérito;

- da data do início dos descontos indevidos;

- quantificação da totalidade dos descontos realizados até o momento;

4 - Comprovação i) das medidas tomadas antes do ingresso com a ação e ii) de requerimento administrativo efetuado perante a parte ré indicando a tentativa de resolução antes de ingresso com a demanda perante o Judiciário. Não se exige esgotamento da via administrativa, mas prévio contato inicial para fazer surgir o interesse processual para a demanda (necessidade da tutela - art. 17 do CPC);" (fls. 24/25)

A autora se manifestou nos autos, mas juntou os mesmos

documentos apresentados com a petição inicial, como a procuração sem a indicação do número do processo e o comprovante de endereço com data de abril/2024 (fls. 29/33).

Assim, não se discute que o esgotamento da via administrativa não configura requisito para a propositura da ação. Contudo, no caso, a autora deixou de cumprir a decisão que determinou a emenda da petição inicial, pois não juntou procuração de acordo com o Comunicado CG 456/2022, nem comprovante de residência atualizado, providência que não se mostrava difícil ou impossível de ser cumprida pela parte interessada e visava comprovar sua ciência da demanda ajuizada.

A autora também não apresentou justo motivo para deixar de cumprir a determinação.

Tem-se, portanto, que a autora não cumpriu o despacho que determinou a emenda da petição inicial, embora devidamente intimada para tanto, sendo caso de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ademais, a sentença expressou que a providência segue as recomendações dos Comunicados nºs 02/2017 e 456/2022, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito das cautelas necessárias a serem tomadas pelo juízo, em razão da propositura de diversas ações semelhantes (litigância predatória).

Portanto, não há que se falar em ofensa à Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e deste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito – Autor que foi devidamente advertido de que o não cumprimento da determinação implicaria na extinção da ação – Último prazo concedido decorreu sem anexo do comprovante de requerimento administrativo, manifestando-se ainda que a procuração assinada eletronicamente é válida – Inércia da autora em cumprir ordens judiciais de forma integral – Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que autoriza a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tal como a determinação da juntada de procuração específica – Medida para demonstrar a efetiva ciência e consentimento da autora, evitando-se a prática de advocacia predatória e não para constatar a validade da procuração – Precedentes deste E. TJSP – Sentença extintiva mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003613-02.2024.8.26.0024; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Declaratória e indenizatória. Autor que nega a relação jurídica havida entre as partes. Procuração genérica. Determinação de emenda da inicial para a apresentação de procuração específica. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Juízo que determinou a juntada de procuração específica, considerando as recomendações do núcleo de monitoramento de perfis de demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça, presentes no Comunicado CG 02/2017. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009982-85.2024.8.26.0032; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2024; Data de Registro: 05/10/2024)

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória – Extinção do processo por indeferimento da inicial – Determinação de emenda da inicial, com a juntada de procuração específica para o feito – Não cumprimento – Autor que deixou transcorrer in albis o prazo concedido – Providências requeridas pelo Juízo a quo em observância do Comunicado CG nº 02/2017 – Fundamentação contida na sentença em consonância ao quanto disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010199-31.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Nessas condições, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator